RECURSO EXTRAORDINÁRIO 899.847 PARAÍBA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) :UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) :LEONARDO PESSOA FELIX

ADV.(A/S) :KALINA DE FÁTIMA CARLOS PEREIRA E

Outro(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, que impugna acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, ementado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE E NÃO PAGOS. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto em face de sentença que condenou a parte ré a pagar valores reconhecidos administrativamente e não pagos. Alega, a recorrente, que o valor, embora reconhecido administrativamente, não foi pago em virtude de fatores orçamentários.
- 2. O fato de a Administração estar adstrita ao princípio da legalidade, que a impede de proceder a qualquer pagamento sem prévia dotação orçamentária, não obsta que o servidor se socorra do Judiciário para a satisfação do seu crédito, visto que ele não está obrigado a se sujeitar ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração em solicitar verba para o pagamento dos seus débitos. Admitir o contrário significaria institucionalizar, em prol da Administração Pública, a máxima 'devo, não nego, pago quando puder', o que seria intolerável no contexto de um Estado de Direito.
- 3. Os valores pagos extemporaneamente pela Administração Pública são passíveis da incidência de atualização monetária em razão da adequação da moeda aos efeitos decorrentes da desvalorização do poder aquisitivo ao

RE 899847 / PB

tempo em que deveria ter sido efetivamente realizado. Neste sentido, súmula nº 05 do TRF 5ª Região – 'As prestações atrasadas, reconhecidas como devidas pela Administração Pública, devem ser pagas com correção monetária.'

- 4. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).
- **5. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba 'Sessões Recursais' destes autos virtuais, por unanimidade de votos, *negou provimento ao recurso da parte ré*, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando-se o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas". (eDOC14)

Opostos embargos de declaração, os quais foram parcialmente providos, apenas para determinar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

No apelo extremo, aponta-se violação aos arts. 165, § 5° , art. 167, II, V, e VI, e art. 169, do texto constitucional.

A recorrente alega que, "ao contrário do que foi recepcionado pela douta Turma Recursal da Paraíba, a parte recorrente, atendendo ao princípio da legalidade, adotou todas as providências possíveis e necessárias com vistas ao pagamento da dívida", entretanto, "por se tratar de pagamento de verbas remuneratórias reconhecidas, relativas a exercícios anteriores, somente poderá ocorrer após sua inclusão no orçamento federal". (eDOC 19, p. 5)

Decido.

Não assiste razão à recorrente.

Inicialmente, registre-se que esta Corte firmou orientação no sentido de que a discussão acerca da existência prévia de dotação orçamentária, possui índole infraconstitucional. Nesses casos, a ofensa à Constituição Federal, se existente, dar-se-ia de forma reflexa, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

A esse propósito, cito o seguinte julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Implementação de acréscimo pecuniário. LC nº 432/10 do Estado do Rio Grande do Norte. Discussão quanto à existência de prévia dotação orçamentária. LRF. Ofensa reflexa. Ausência de repercussão geral. Precedentes. 1. O recurso extraordinário não se presta para a análise da legislação infraconstituciona. Incidência das Súmulas nºs 636 e 280/STF. 2. O Plenário da Corte, no exame do ARE nº 792.107/RN, Relator o Ministro Teori Zavascki, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo à "possibilidade de o Poder Judiciário determinar o cumprimento de lei complementar estadual que, sem prévia dotação orçamentária, concedeu reajuste salarial a servidores públicos", uma vez que a matéria é de índole infraconstitucional. 3. Agravo regimental não provido. (ARE-AgR 780318, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 29.8.2014)

Ademais, observo que o Tribunal de origem, ao manter a sentença de primeiro grau que determinou a expedição de precatório ou RPV para o pagamento de débito já reconhecido pela Administração, ao contrário do alegado pela recorrente, deu cumprimento ao disposto na Constituição Federal, em especial ao art. 100 e seus parágrafos.

Acrescente-se ainda que eventuais questões relativas ao pagamento

RE 899847 / PB

do precatório ou do RPV apenas poderão ser questionadas após a expedição dos mesmos, o que apenas ocorrerá com o transito em julgado da decisão, nos termos do já mencionado art. 100 da CF.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, $\S1^{\circ}$, do RISTF e 557 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente.